



TC 000.490/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA

Responsáveis: Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34); e Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57) e de Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, Adalberto Floriano Greco Martin (CPF 085.292.518-22), secretário-geral da convenente de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), seu presidente de 2011 a 2012, em razão da não aprovação da prestação de contas dos convênios 81/2004 (SIAFI/SICONV 510833) e 72/2004 (SIAFI/SICONV 508152), tendo por objeto o apoio à realização dos eventos “Inclusão Digital de Pescadores e Pescadoras Artesanais – Capacitação de Monitores e Técnicos” e “II Conferência Nacional por uma Educação do Campo”, respectivamente.

HISTÓRICO

2. O Convênio 81/2004 foi firmado no valor de R\$ 98.785,00 à conta da concedente, com vigência até 31/12/2005. O valor inicial foi acrescido de R\$ 251.175,00, recursos da SEAP/PR por meio de termo aditivo. A contrapartida total da convenente foi de R\$ 70.200,00.

2.1. Os recursos do Ministério concedente para a execução do convênio foram liberados por meio das ordens bancárias 2004OB900985 de 19/10/2004, no valor de R\$ 98.785,00 (peça 1, p. 39), e 2005OB900866 de 12/8/2005, no valor de R\$ 251.175,00 (peça 2, p. 29).

2.2. O projeto proposto pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (peça 1, p. 30-37) foi aprovado através do Parecer Técnico 001/2004, de 24/8/2004 (peça 1, p. 10-16), com orçamento total de R\$ 420.160,00, e Parecer Jurídico SAJ 2644/04-JAM, de 10/9/2004 (peça 1, p. 18-19).

2.3. O Termo do Convênio 81/2004 foi assinado em 27/9/2004 (peça 1, p. 24-29) e o Termo Aditivo 01 assinado em 5/8/2005, instrumento que acrescentou recursos da secretaria concedente de R\$ 251.175,00 para o exercício de 2005 (peça 1, p. 47-50).

3. O Convênio 72/2004 foi firmado no valor de R\$ 33.000,00, sendo R\$ 30.000,00 à conta da concedente e contrapartida da convenente de R\$ 3.000,00.

3.1. Os recursos do Ministério concedente foram liberados por meio da ordem bancária 2004OB900601, de R\$ 30.000,00, em 4/8/2004 (peça 3, p. 35).

3.2. Nesse caso, o projeto proposto pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, também representada por Luis Antonio Pasquetti, foi aprovado através do Parecer Técnico 021/2004, de 17/7/2004 (peça 3, p. 7-10), e teve Parecer Jurídico favorável através do MEMO AJUR/SEAP/PR 212/2004 de 30/7/2004 (peça 3, p. 24-25).



3.3. O Termo Simplificado do Convênio 72/2004 (peça 3, p. 26-27) reporta-se ao Plano de Trabalho proposto (peça 3, p. 28-33) e foi publicado no DOU de 3/8/2004, estabelecendo vigência de agosto a setembro/2004 (peça 3, p. 34).

4. O acompanhamento e avaliação do Convênio 81/2004 se deu nas seguintes fases:

4.1. Os documentos componentes da prestação de contas (peça 1, p. 56-194, e peça 2, p. 4-21) foram analisados pela SEAP/PR, que emitiu o Parecer 58/2006-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP/PR, em 26/6/2006, em que foram levantadas irregularidades no cumprimento da execução da despesa (peça 2, p. 29-31), com notificações enviadas aos responsáveis (peça 2, p. 32-34).

4.2. A documentação da prestação de contas foi complementada pela convenente, por meio do Ofício 187/2006 da ANCA, de 3/8/2006 (peça 2, p. 37-98). A análise da documentação se deu através do Parecer 006/2009-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP, de 3/3/2009, em que foram apontadas falhas nas peças apresentadas e, assim, a prestação de contas foi considerada incompleta e passível de complementação e nova diligência (peça 1, p. 99-102), com notificações enviadas aos responsáveis (peça 2, p. 103-125).

4.3. Houve novo envio de documentos pela convenente, os quais, analisados pela Secretaria Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura, geraram o Parecer 111/2009-CGPC/SPOA/SE/MPA, de 10/11/2009, que concluiu pelo atendimento parcial da solicitação anterior, remanescendo pendências por falta de envio de documentos financeiros, sendo recomendada nova diligência à convenente (peça 2, p. 126-128). Nova notificação foi enviada aos responsáveis (peça 2, p. 129-132).

4.4. A Informação 39/2011-CPC/SPOA/SE/MPA, de 29/4/2011, consolidou as pendências da prestação de contas do Convênio 81/2004 e concluiu pela conveniência da inscrição de inadimplência do convênio no SIAFI e por novas diligências à convenente com vistas ao saneamento definitivo dos autos (peça 2, p. 133-136). Notificações aos responsáveis foram encaminhadas (peça 2, p. 137-145).

4.5. O Parecer Técnico Conclusivo 04/2012 do Ministério da Pesca e Aquicultura, de 5/7/2012 foi favorável à execução do convênio, em relação ao cumprimento do seu objeto, apresentando as realizações do Convênio 81/2004 (peça 2, p. 146-159).

4.6. Através do Despacho 1254/2015/SPOA/SE/MPA, de 24/9/2015, o Ministério da Pesca e Aquicultura conclui pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 81/2004 e determinou a inclusão dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis” e a instauração da tomada de contas especial (peça 2, p. 165-167).

5. O acompanhamento e avaliação do Convênio 72/2004 se deu nas seguintes fases:

5.1. Relatório de Fiscalização 06/2004, de 22/9/2004, reportou, no período de fiscalização de 30/8 a 10/9/2004, a regularidade da execução do convênio, não tendo sido constatadas irregularidades em relação ao cumprimento do seu objeto (peça 3, p. 37-38).

5.2. Notificados os responsáveis da não apresentação da respectiva prestação de contas no prazo disponível para tal, foram apresentados documentos para essa finalidade, pela convenente (peça 3, p. 46-49).

5.3. O Parecer 032/2004-COGPA/SA/SEAP/PR, de 26/11/2004, reportou irregularidades na documentação analisada, recomendando diligência à convenente (peça 3, p. 50), tendo os responsáveis sido notificados (peça 3, p. 51).

5.4. Novos documentos foram apresentados (peça 2, p. 52-58), sem que as pendências da execução financeira fossem sanadas, conforme Parecer 14/2009-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP/PR, de 17/3/2009 (peça 3, p. 69-71). Os responsáveis foram notificados das pendências remanescentes, destacando-se a falta de aporte total da contrapartida prevista no plano de trabalho (peça 3, p. 72-73 e p.78).



5.5. A Informação 31/2011-CPC/SPOA/SE/MPA, de 8/4/2011, demonstrou as pendências da prestação de contas e concluiu pela conveniência da inscrição de inadimplência do convênio no SIAFI e por novas diligências à conveniente com vistas ao saneamento definitivo dos autos (peça 3, p. 79-81). Novas notificações aos responsáveis foram encaminhadas (peça 3, p. 82-94).

5.6. Diante da ausência de manifestação da conveniente em relação à solicitação de saneamento dos autos, o Ministério da Pesca e Aquicultura emitiu o Parecer 046/2012-CPC/SPOA/SE/MPA, em 26/4/2012, instando a entidade às devidas providências (peça 3, p. 95-99).

5.7. Devidamente notificados os responsáveis (peça 3, p. 100-105), os mesmo se mantiveram silentes, o que resultou na não aprovação da prestação de contas do Convênio 72/2004 e na obrigação da devolução da totalidade dos recursos da concedente, inclusão dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis” do SIAFI e na instauração da respectiva tomada de contas especial, conforme Despacho 1034/2015/SPOA/SE/MPA, de 20/8/2015 (peça 3, p. 106-107). Nova notificação foi enviada ao responsável, informando a situação de convênio e solicitando providências (peça 3, p. 111).

6. Em face da impugnação total das despesas do Convênio 81/2004, decorrente de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 19/2015, de 5/11/2015 (peça 2, p. 169-176), com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 349.960,00, recursos da concedente, e imputação de responsabilidade a Luis Antonio Pasquetti, representante da ANCA à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com recursos federais.

6.1. Com o Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 172/2016, a CGU determinou novas notificações das irregularidades aos responsáveis, incluindo a pessoa jurídica da entidade e o responsável Luis Antonio Pasquetti, assim complementando o Relatório do TCE, inclusive com análise de eventuais manifestações apresentadas pelos mesmos (peça 2, p. 184-188).

7. Da mesma forma o Relatório de TCE 04/2016, de 13/7/2016, demonstrou as razões da não aprovação da prestação de contas do Convênio 72/2004, imputando a responsabilidade pelas irregularidades e pelo dano ao erário de R\$ 30.000,00 aos gestores Luis Antonio Pasquetti, representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, Adalberto Floriano Greco Martin, secretário-geral da conveniente de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, seu presidente de 2011 a 2012 (peça 3, p. 114-121)

8. O Relatório de Auditoria 933/2016, de 1/9/2016, concluiu pela irregularidade das contas diante da impugnação total das despesas dos Convênios 81/2004 e 72/2004 (peça 1, p. 213-219).

8.1. As irregularidades observadas no Convênio 81/2004 foram:

- a) não complementação da documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, faturas e recibos) dos seguintes itens da relação de pagamentos: 07, 24, 73, 83, 91, 96, 99, 100, 105 e 110;
- b) não apresentação dos documentos dos seguintes itens da relação de pagamentos: 23, 48, 72, 87, 94 e 138;
- c) falta do comprovante bancário da receita financeira e da revisão dos dados informados;
- d) não comprovação do recolhimento da diferença entre o débito bancário e a despesa dos seguintes itens da relação de pagamentos, inclusive seu recolhimento por GRU: 100 e 112;
- e) pagamento irregular de despesa com tarifa bancária, no valor de R\$ 391,19;
- f) não apresentação da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis;
- g) falta de comprovação da adoção de processos licitatórios ou pesquisas de preços, ou ainda justificativas de sua não realização, inclusive para as despesas utilizando os recursos da contrapartida.

8.2. Em relação ao Convênio 72/2004, as irregularidades remanescentes observadas foram:



- a) ausência de cópia do Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho;
- b) falta de comprovação do investimento da contrapartida no valor acordado de R\$ 3.000,00, sendo apenas indicado despesa no montante de R\$ 1.845,80;
- c) pagamento indevido de juros/multa;
- d) apresentação de documento de despesas mencionando tratar-se de passagens, porém referia-se a pagamento de tributo INSS, com recursos da contrapartida.

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 933/2016, de 1/9/2016, confirmaram a conclusão pela irregularidade das contas no caso dos dois convênios (peça 2, p. 220-221). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas também no caso dos dois convênios examinados, foi emitido em 29/11/2016 (peça 2, p. 225).

EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se que o cumprimento do objeto (execução física) dos convênios examinados foi confirmado nas avaliações da concedente, como se observa no subitem 4.5 desta instrução em relação ao Convênio 81/2004 e no subitem 5.1 em relação ao Convênio 72/2004. As irregularidades observadas se deram na execução financeira dos citados projetos.

11. Os responsáveis deveriam ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito dos convênios em exame, por meio da apresentação de elementos comprobatórios das despesas efetuadas e de documentos que comprovassem a execução do projeto em conformidade com os termos de convênio e legislação pertinente, inclusive regularizando as pendências levantadas pelos órgãos responsáveis pela aprovação das respectivas prestações de contas, nas inúmeras oportunidades que lhes foram oferecidas.

12. Conforme a jurisprudência desta Corte de Cortas, a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Nessa linha de entendimento, citam-se os Acórdãos 5486/2011-TCU-1ª Câmara, 3501/2010-TCU-2ª Câmara e 2342/2008-TCU-2ª Câmara.

13. Verifica-se também que foram oferecidas as devidas oportunidades de defesa aos responsáveis pela conveniente, que foram instados a regularizar as pendências através diversas comunicações enviadas à entidade e aos seus responsáveis gestores dos convênios, sem que tenha havido ressarcimento do valor repassado pela SEAP/PR, ou apresentação de justificativas e documentos e/ou informações complementares que lograssem demonstrar sua execução nos termos pactuados.

14. Há que se considerar que a pessoa jurídica proponente, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, deve ser introduzida como responsável solidária com seu gestores à época, em decorrência da edição da Súmula TCU nº 286.

15. Assim, será proposto que os responsáveis, Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Luis Antonio Pasquetti, Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, sejam citados solidariamente pela reprovação das respectivas prestação de contas, diante da não apresentação da documentação complementar exigida e que permitisse concluir pela correta aplicação dos recursos recebidos, na proporção de sua responsabilização, como se observa nos Relatórios de TCE e de Auditoria 933/2016, como apresentado nos itens 6, 7 e 8 anteriores.

16. Em termos de responsabilidade dos gestores, evidencia-se que, na qualidade de secretário-geral da ANCA, Adalberto Floriano Greco Martin nomeou Luis Antonio Pasquetti procurador da entidade, com especiais poderes para, em conjunto ou isoladamente, gerir e administrar



ativa e passivamente a Associação (peça 1, p. 4-5). Com essa atribuição, o responsável foi o signatário do Termo de Convênio 81/2004 (peça 1, p. 24-29) e do seu Termo Aditivo 01 (peça 1, p. 47-48). Também foi signatário do Termo Simplificado do Convênio 72/2004 (peça 3, p. 26-27).

17. Nas diligências da concedente para regularização das pendências constatadas em ambos os Convênios foram endereçadas notificações ao gestor Adalberto Floriano Greco Martin, secretário-geral da entidade convenente.

18. Na qualidade de Presidente da entidade na gestão de 2011 a 2012, Ademar Paulo Ludwig Suptitz foi também notificado pela SEAP/PR e pelo Ministério da Pesca em diversas ocasiões para sanear as irregularidades apuradas em ambos os Convênios.

CONCLUSÃO

19. Ante a análise procedida nos autos, restou configurada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio dos Convênios 81/2004 e 72/1004, assim devendo ser proposta a citação da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Luis Antonio Pasquetti, Adalberto Floriano Greco Martin e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, solidariamente, em face das irregularidades apontadas no item 8 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. Realizar a **citação solidária** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57) e de Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do expediente citatório, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 81/2004, celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, com vistas à realização do projeto “Inclusão Digital de Pescadores e Percadoras Artesanais – Capacitação de Monitores e Técnicos”, em razão das condutas a seguir especificadas:

Condutas atribuídas à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57) e Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008 e signatário do Termo de Convênio 81/2004 e do seu Termo Aditivo 01, responsáveis pelos atos de gestão e pela correta apresentação da prestação de contas impugnada, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

a) não complementação da documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, faturas e recibos) dos seguintes itens da relação de pagamentos: 07, 24, 73, 83, 91, 96, 99, 100, 105 e 110;

b) não apresentação dos documentos dos seguintes itens da relação de pagamentos: 23, 48, 72, 87, 94 e 138;

c) não apresentação do comprovante bancário da receita financeira e da revisão dos dados informados;

d) não comprovação do recolhimento da diferença entre o débito bancário e a despesa dos seguintes itens da relação de pagamentos, inclusive seu recolhimento por GRU: 100 e 112;

e) pagamento irregular de despesa com tarifa bancária, no valor de R\$ 391,19;

f) não apresentação da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis;



g) falta de comprovação da adoção de processos licitatórios ou pesquisas de preços, ou ainda justificativas de sua não realização, inclusive para as despesas utilizando os recursos da contrapartida.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
98.785,00	19/10/2004
251,175,00	12/8/2005

Valor atualizado até 25/1/2017: R\$ 684.235,98 (peça 4).

20.2. Realizar a **citação solidária** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57) e de Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, Adalberto Floriano Greco Martin (CPF 085.292.518-22), secretário-geral de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), presidente de 2011 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do expediente citatório, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio 72/2004, celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, com vistas à realização do projeto "II Conferência Nacional por uma Educação do Campo", em razão das condutas a seguir especificadas:

Condutas atribuídas à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57) e Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008 e signatário do Termo de Convênio 72/2004, Adalberto Floriano Greco Martin (CPF 085.292.518-22), secretário-geral de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), presidente de 2011 a 2012, responsáveis pelos atos de gestão e pela correta apresentação da prestação de contas impugnada, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

- a) não apresentação de cópia do Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho;
- b) falta de comprovação do investimento da contrapartida no valor acordado de R\$ 3.000,00, sendo apenas indicado despesa no montante de R\$ 1.845,80;
- c) pagamento indevido de juros/multa;
- d) apresentação de documento de despesas mencionando tratar-se de passagens, porém referia-se a pagamento de tributo INSS, com recursos da contrapartida.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
30.000,00	4/8/2004

Valor atualizado até 25/1/2017: R\$ 61.548,00 (peça 5).

20.3. Informar aos responsáveis que:

- a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;
- b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, fotografias e/ou filmagens, e demais documentos que comprovem a execução do objeto pactuado.



Secex/SP, 1ª DT, em 25 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5